

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011

Altera o §1º do Art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da redação do §1º do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A alteração serviria, conforme ressalta o autor da proposição, para deixar claro que o estupro de vulnerável em face de enfermidade ou deficiência mental se configuraria apenas nos casos de impossibilidade da vítima manifestar sua vontade ou oferecer resistência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a redação atual do dispositivo exclui o direito de os portadores de deficiência mental exercer a prática sexual. Embasado em artigo doutrinário, manifesta o entendimento de que o referido dispositivo legal violaria o direito de liberdade das pessoas com deficiência mental, em descompasso com o princípio constitucional da liberdade e da dignidade humana.

A modificação sugerida retira da redação do §1º o termo “discernimento”. A questão passa para a possibilidade de manifestação da vontade por parte da pretensa vítima.

Ademais, para a configuração do delito, o agente deve se aproveitar das circunstâncias descritas no tipo para a prática do ato sexual.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente será apreciado pelo Plenário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa ora em apreço nesta Comissão demonstra a preocupação de seu autor com a dignidade humana e com a preservação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência mental. Segundo a delimitação temática sobre as competências das Comissões Permanentes desta Casa, cabe a esta CSSF avaliar o mérito sanitário da matéria. As questões relacionadas ao Direito Penal não fazem parte do âmbito de atribuições desta Comissão e deverão ser avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange aos aspectos relacionados à saúde e ao direito dos portadores de deficiência mental, a proposta apresenta melhorias que podem ser incorporadas ao Código Penal. Com efeito, a prática sexual constitui um dos direitos intimamente relacionados à natureza humana. A liberdade individual e a dignidade humana são princípios que estão na base desse direito.

A atual redação do dispositivo legal objeto da presente proposta pode deixar, em tese, margem para criminalização de qualquer ato sexual envolvendo portadores de deficiência mental. Não há diferenciação na lei sobre o grau dessa deficiência. Como é de conhecimento geral, existem inúmeras pessoas que podem ter algum tipo de deficiência mental, mas continuam plenamente capazes de praticar diversos atos inerentes à vida humana, como a prática sexual. São pessoas com capacidade de manifestar sua vontade, de fazer escolhas e de expressar, em sua plenitude, o seu direito de liberdade.

A lei não pode deixar margens para que interpretações equivocadas retirem importantes direitos de pessoas já penalizadas pela deficiência. O Estado sempre deve agir, inclusive na elaboração das leis, no sentido de proteger a vida e a dignidade de todos, sem acepções. Os portadores de deficiências devem merecer atenção especial, em virtude de suas próprias limitações e em observância ao princípio da equidade, mas sem que essa atenção especial passe a tolher a liberdade individual.

A medida proposta revela-se conveniente e oportuna para a proteção dos direitos das pessoas enfermas e portadoras de deficiência mental que possam manifestar sua vontade. Por isso, consideramos de bom alvitre o acolhimento de mérito da matéria por parte desta Comissão.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.213, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora